



Número: **0834763-52.2021.8.18.0140**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos**

Última distribuição : **30/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0832824-37.2021.8.18.0140**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (REQUERENTE)			
GIANNY VIEIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)			
Sob investigação (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20689 637	05/10/2021 19:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos DA
COMARCA DE

PROCESSO Nº: 0834763-52.2021.8.18.0140
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
ASSUNTO(S): [Prisão Preventiva]
REQUERENTE: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE INFORMÁTICA,
GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

ACUSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do investigado **JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO** E DE PRISÃO TEMPORÁRIA desfavorável ao investigado **RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES**, assim como de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NOS ENDEREÇOS DOS REPRESENTADOS, todos os pedidos formulados pelo Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática - DRCI, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A autoridade policial relatou em sua representação que foi instaurado o Inquérito Policial nº 6314/2021 para apurar possível prática de extorsão, tendo como vítima **Thiago Gomes Duarte** e autores José de Arimateia Azevedo e Rony Samuel de Negreiros Nunes.

Segundo representação criminal e termo de declarações da vítima, a pessoa de nome Lamarque D Lavor Santana de Almeida Rocha, que representa a empresa da vítima, teria recebido mensagens de RONY SAMUEL, o qual agia como longa manus de ARIMATEIA AZEVEDO, jornalista responsável pelo PORTAL AZ, cobrando valores para fazer cessar a publicação de notas atacando a honra da vítima. Para iniciar a extorsão, teria, então, apresentado uma primeira nota publicada na coluna de Arimateia Azevedo, no site www.portalaz.com.br.

Explica que esse *modus operandi* do investigado **Arimateia Azevedo** já foi desvelado no **Inquérito Policial 2861/2020**, no qual figurou como vítima o médico Alexandre Andrade de Sousa, tendo sido demonstrado nesse



procedimento a prática do jornalista, diretamente, ou por interposta pessoa, de extorquir vítimas exigindo valores financeiros para fazer cessar publicações difamatórias em seu portal de notícias.

Esclarece que o alegado pela presente vítima em sua representação criminal foi reforçado por uma série de diligências no curso do Inquérito Policial. Para facilitar a compressão dos fatos ocorridos e de seu levantamento pela investigação, aponta as diligências mais relevantes, que materializam o crime ou trazem elementos indiciários sobre os fatos:

“- Certidão telemática da lavra da Escrivã de Polícia lotada na DRCI, que materializa a publicação, na coluna on line do jornalista Arimateia Azevedo, em 29/05/2021, localizada na URL <http://www.portalaz.com.br/colunas/20/arimateiaazevedo/45593/odescaso-da-agespisa>, da “nota jornalística” que deu base à extorsão contra a vítima THIAGO DUARTE;

- Termo de declarações da vítima THIAGO DUARTE, onde este aponta todos os elementos que dão a certeza de ARIMATEIA AZEVEDO está se referindo à sua empresa, e aponta que partir disso RONY SAMUEL enviou mensagens para a testemunha LAMARQUE, praticando a extorsão;

- Ofício da Operadora Vivo S/A que demonstra que o terminal telefônico 86981533339 usado para praticar a extorsão realmente pertence a RONY SAMUEL;

- Termo de depoimento da testemunha LAMARQUE LAVOR materializa o crime, reforça as conexões de RONY SAMUEL com ARIMATEIA AZEVEDO e o desenho das condutas destes no cometimento dessa extorsão e acrescenta mais detalhes;

- Nova certidão telemática da lavra da Escrivã de Polícia lotada na DRCI, que materializa desta vez a prática da extorsão, dando valido aos prints então juntados na representação criminal da vítima. Analisando diretamente o celular da testemunha LAMARQUE a Escrivã de Polícia atestou a existência do diálogo criminoso;

- Relatório de investigação policial que analisa o arquivo gerado no programa forense Cellebrite UFED Reader a partir da extração de dados do aparelho celular Apple iPhone 11 PRO (Número do modelo MWC72; Serial DNPC31VPN6Y6; IMEI 353839109452932) apreendido em poder do investigado ARIMATEIA ZEVEDO no curso do Inquérito Policial 2861/2020.



Esta diligência foi autorizada com base no compartilhamento de provas deferido no citado inquérito policial e cautelar própria, vinculada ao presente procedimento;”

Relata, ainda, que, apesar de toda a autoria de materialidade do crime estarem demonstradas por meio de provas técnicas e testemunhal acima apontadas, a última diligência merece especial destaque. Mesmo os dados colhidos no celular analisado sendo anteriores a junho de 2020, data da prisão e busca e apreensão de que foi alvo o investigado Arimateia Azevedo ano passado, há elementos que trazem luz aos fatos ora investigados.

Assevera também que o relatório demonstra que há anos é hábito do RONY SAMUEL escrever trechos para as colunas de Arimateia Azevedo, aparentemente recebendo pequenos valores por esse serviço. Tudo corroborando com prova técnica e o depoimento da testemunha LAMARQUE LAVOR.

Explana que o investigado RONY SAMUEL é regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas no CNA não indica endereço profissional. Atualmente exerce o cargo de Ouvidor Geral do Município de São Raimundo Nonato, onde foi candidato a Vereador, no pleito anterior, não obtendo êxito.

A autoridade policial destaca, por sua vez, que as medidas constritivas requeridas contra o investigado RONY SAMUEL são para investigar a prática de crime não relacionado ao exercício da advocacia, bem como não se necessita obter quaisquer dados relacionados a eventual atuação do investigado como advogado ou dados relacionados a eventuais clientes de seu eventual exercício advocatício.

O Delegado, então, fundamenta que há fortes indícios de que o representado RONY SAMUEL atuou em associação com o investigado ARIMATEIA AZEVEDO na suposta prática do crime de extorsão contra a vítima TIAGO GOMES DUARTE e que RONY SAMUEL não responde a outras ações penais ou é investigado em outros procedimentos policiais, sendo a prisão temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, medida adequada e suficiente.

Frente a essas razões, **REPRESENTA pela prisão temporária**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do investigado **Rony Samuel de Negreiros Nunes**,



CPF 010.869.213-21, nascido em 25/08/1994.

Acrescenta que JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO é jornalista há décadas, responde atualmente e já respondeu a diversas ações penais como réu, e que em junho de 2020 foi preso preventivamente por ter praticado crime de extorsão contra a vítima Alexandre Andrade de Sousa (Inquérito Policial 2861/2020), onde sua prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar e a domiciliar em cautelares diversas da prisão - art. 319, CPP. Esta última, decisão datada de 27/11/2020 em atendimento a ordem de Habeas Corpus proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, mesmo respondendo a ação penal de 2020 e sob a tutela de cautelares diversas da prisão, o investigado ARIMATEIA AZEVEDO, conforme apurado no caderno investigativo, continua praticando o crime de extorsão. Tudo da mesma forma: utilizando-se do Portal AZ, utilizando-se de terceiros que colaboram com a escrita das notas criminosas e com a posterior cobrança e/ou recebimento dos valores.

Adverte que nos autos do Inquérito Policial não constam ilações ou conjecturas, mas provas técnicas e testemunhais de que ARIMATEIA AZEVEDO continua investindo contra o Código Penal. Contra a ética do exercício de sua profissão e contra a confiança do Poder Judiciário, que lhe concedeu liberdade condicionada (art. 319, CPP) nos autos do processo 0002684-87.2020.8.18.0140.

Afirma que, em liberdade, é grande, real e concreto o risco de manutenção das condutas delituosas pelo investigado JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO, visto que foi preso pela prática do mesmo crime em 2020, atualmente está sob a égide de cautelar diversa da prisão (Processo 0002684-87.2020.8.18.0140), e esta medida constritiva não foi suficiente para evitar a prática de novo delito pelo investigado.

Lembra que a concessão da constrição cautelar se faz imprescindível como garantia da execução da lei penal, visto que é comum a evasão dos investigados pelos crimes em comento tão logo tomam conhecimento da persecução criminal. Além do que, a reiteração das condutas criminosas indica que somente a segregação cautelar é apta a restabelecer a ordem pública.

Com base nessas circunstâncias, com amparo no art. 312 e seguintes



do Código de Processo Penal, **REPRESENTA pela decretação da prisão preventiva do investigado JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, CPF 047.345.563-34.

Pleiteia, por fim, com fulcro no art. 240 e ss. do Código de Processo Penal e com a finalidade descobrir objetos necessários à prova de infração e elementos de convicção (alíneas “e” e “h”) e, caso sejam deferidos os mandos de prisão requeridos, para que se dê seu efetivo cumprimento (alínea a) pela busca e apreensão nos seguintes endereços:

- Rua Miosótis, nº 205, Apt 202, Bairro Jóquei Clube, em Teresina/PI (Residência de José de Arimatéia Azevedo);
- Sítio de propriedade de José de Arimatéia Azevedo localizado na Alameda dos Sabiás, s/n, Bairro Todos os Santos, em Teresina/PI;
- Rua Avelino Freitas, nº 120, bairro Aldeia, São Raimundo Nonato-PI (residência de RONY SAMUEL);

Tendo solicitado, por último, o conseqüente afastamento de sigilo de dados para realização de extração e análise em todos os objetos eletrônicos arrecadados durante o cumprimento da busca.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público**, em parecer da lavra da **douta Promotora de Justiça, Dra. Gianny Vieira de Carvalho**, pronunciou-se pelo **DEFERIMENTO dos pedidos contidos na Representação em epígrafe**, com fulcro no Art. 312, do Código de Processo Penal, Art. 1º, da Lei nº 7.960/89, Art. 240 e ss. do Código de Processo Penal, nos endereços mencionados no pedido, e Art. 1º, da Lei nº 9.296/96, mencionando-se ainda o compartilhamento de dados, com as cautelas legais, valendo destacar do parecer ministerial os seguintes trechos, *in verbis*:

“Verifica-se nos autos, ante a documentação acostada pela Autoridade Policial, elementos mínimos suficientes que convergem em harmonia à identificação dos autores do crime, apontando-se os Representados, mormente em face dos documentos anexados aos autos.

Além disso, há indícios da materialidade delitativa, constatando-se através dos termos de declarações, Relatórios de Investigação, dentre outros.

(...).

No que concerne ao Representado JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, nota-



se, em consulta ao sistema Themis, registro de diversos processos criminais, ressaltando-se o processo nº 0002684-87.2020.8.18.0140, no qual o Representado encontra-se sob medidas cautelares diversas da prisão.

No caso em análise, faz-se necessário levar em consideração não somente a gravidade concreta do delito imputado ao Representado JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, como também a sua reiteração criminosa, uma vez que possui personalidade voltada para a prática delitiva. Tais fatos levam este Órgão Ministerial a concluir que a conduta do Representado é de grande reprovabilidade social, pois provoca perturbação da ordem pública.

Tais fatos levam este Órgão Ministerial a concluir que a conduta do Representado é de grande reprovabilidade social, pois provoca perturbação da ordem pública.

A segregação cautelar, por sua natureza, é medida excepcional que somente deve ser aplicada nos casos expressamente autorizados pela Lei Processual, os quais estão elencados no art. 312, do CPP, verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Desse modo, a mesma deve ser decretada ao longo do processo na medida em que os requisitos autorizadores estejam consolidados.

Assim, preenchidos os requisitos legais, observando-se ainda indícios da materialidade e autoria delitiva, impõe-se a decretação da segregação preventiva, para fins de manutenção da ordem pública, instrução processual e garantia de aplicação da lei penal, requisitos estes previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. (...).

Observa-se na Representação ora em análise, que a Autoridade Policial pugna pela decretação de PRISÃO TEMPORÁRIA do Representado RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Constata-se que o referido Representado – RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES – não responde a ações penais ou investigado em outros procedimentos policiais.

Nos autos em epígrafe, há indícios de associação do mencionado Representado com o investigado, também Representado, JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, quanto ao delito em apuração, ou seja, extorsão contra a vítima Tiago Duarte, sendo pois, necessária para as investigações



do inquérito policial pertinente.

Além disso, a custódia temporária do Representado é imprescindível para a investigação, sujeitá-lo à identificação e reconhecimento perante eventuais vítimas, bem como realizar-se outros atos de prova em busca da verdade real, como acareações e outras providências que possam contribuir para elucidar o fato delituoso em apuração. (...).

Com efeito, a prisão temporária pleiteada encontra-se inserida nos moldes dos ditames legais acima expostos, quais sejam, os incisos I e III do Art. 1º da Lei nº 7.960/89, sendo, assim, providência imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de extorsão.”

Breve o relatório. **Decido.**

1) Da decretação da prisão.

O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que “a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu”. No mesmo acórdão, os ministros enfatizaram que “a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal”. (STF, RTJ 180/262-264, Relator: Ministro Celso de Mello).

Em recente posicionamento, o **Pretório Excelso** se manifestou acerca do caráter não absoluto do princípio da presunção de inocência, além de ressaltar os instrumentos de tutela penal, como a prisão preventiva (**Informativo nº 958 STF**):

(...) c) a presunção de inocência não se reveste de caráter absoluto, em razão de constituir presunção juris tantum, de índole meramente relativa; d) a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; e) o



postulado do estado de inocência não impede que o Poder Judiciário utilize, quando presentes os requisitos que os legitimem, os instrumentos de tutela cautelar penal, como as diversas modalidades de prisão cautelar (entre as quais, p. ex., a prisão temporária, a prisão preventiva ou a prisão decorrente de condenação criminal recorrível) ou, então, quaisquer outras providências de índole cautelar diversas da prisão (CPP, art. 319);(...) ADC 43/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2019. (ADC-43) ADC 44/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2019 (ADC-44) ADC 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2019. (ADC-54)

A prisão preventiva, portanto, mostra-se, no sistema processual penal brasileiro, medida excepcional que mitiga o princípio da presunção de inocência em prol da tutela da sociedade, da investigação criminal e da aplicação da lei penal. Daí por que a análise de seu cabimento deve percorrer os estritos requisitos legais que autorizam sua decretação.

O instituto da prisão preventiva atualmente é regido pelos arts. 310, inciso II, 311, 312, 313 e 282 § 6º, todos do Código de Processo Penal, alterados, em parte, pela recente Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

À luz desses dispositivos e das alterações propiciadas, são, em suma, **três os critérios legais** aptos a ensejar a aludida modalidade de segregação cautelar: **a)** a conformidade do tipo penal cuja prática é atribuída ao agente (art. 313 do CPB); **b)** a presença de elementos que apontem no sentido da presença simultânea da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (“fumus comissi delicti”) e; **c)** o perigo concreto e atual que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação penal, para a efetividade do direito penal e para a segurança social (“periculum libertatis”), justificado pela existência de fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, caput e § 2º, do CPP).

Por fim, o art. 282, § 6º ainda estipula o caráter subsidiário da prisão preventiva, somente aplicável quando as outras cautelares não se mostrarem suficientes e adequadas.

1.1) Do requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

O art. 313, I, do CPP assim dispõe:



Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:**

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Consoante exposto no relatório policial, **a conduta praticada pelos agentes**, ao menos neste exame inicial, **amolda-se ao tipo penal previsto no art. 158, §1º do CPB**, que se trata de um **crime doloso, cuja pena máxima é superior a 4 anos** e que consiste na vontade consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de obter indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Eis o teor do tipo penal em questão:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - **Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas**, ou com emprego de arma, **umenta-se a pena de um terço até metade.** (Grifei)

A grave ameaça versada no aludido tipo penal consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou malefício. Note-se que não obstante a grave ameaça deva ser dirigida a alguma pessoa, não é necessário que seja contra sua integridade física, bastando que o mal prometido seja injusto e capaz de causar efetivo temor. (Manual de Direito Penal: parte especial, arts. 121 ao 361: volume único/ Rogério Sanches Cunha - 10ª ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, Pág. 316).

Nesse concernente, resta evidenciado que se **tem atendido o imperativo legal do art. 313, I, do Caderno Processual Penal.**

1.2) Do *fumus comissi delicti*.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de sua



autoria (*fumus comissi delicti*) **estão presentes** nos autos, de forma bem clara e segura consoante se observa do **relatório apresentado pela Autoridade Policial** que demonstra que há anos RONY SAMUEL escreve trechos para as colunas de Arimateia Azevedo, aparentemente recebendo valores por esse serviço, conforme relatório de investigação, segundo o qual os **diálogos armazenados entre ARIMATEIA AZEVEDO** (usuário do terminal 86 99922-8012) e **RONY SAMUEL** (usuário dos terminais 61 9826-3339 e 86 8153-3339) têm início em novembro de 2017 e se encerram em junho de 2020, data da apreensão do aparelho celular do qual foram extraídos os diálogos e prisão do investigado ARIMATEIA AZEVEDO. Em tudo corroborando a prova técnica com o depoimento da testemunha LAMARQUE LAVOR.

JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, é jornalista e responsável pelo PORTAL AZ e atualmente responde, assim como já respondeu em outras ocasiões, por ações penais como réu. **Em junho de 2020 foi preso preventivamente por decisão prolatada no curso do Inquérito Policial 2861/2020, instaurado para apurar a prática do crime de extorsão contra a vítima Alexandre Andrade de Sousa.** No curso da respectiva ação penal, em decisão datada de 27/11/2020, em atendimento a ordem de Habeas Corpus proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO teve expedido em seu favor alvará de soltura mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão.

Mesmo respondendo ação penal de 2020 e sob a tutela de cautelares diversas da prisão, o investigado **ARIMATEIA AZEVEDO**, conforme acervo probatório veemente colacionado pela autoridade policial, **continua,** dentro de uma perspectiva processual preliminar, **praticando o crime de extorsão.** Tudo da mesma forma: **utilizando-se do Portal AZ, utilizando-se de terceiros que colaboram com a escrita das notas criminosas e com a posterior cobrança e/ou recebimento dos valores.**

Vale destacar do **depoimento de Lamarque D Lavor Santana de Almeida Rocha:**

“Que conheço o Sr. THIAGO DUARTE por termos uma relação comercial, urna vez que eventualmente represento a empresa dele em procedimento



licitatório no interior do Estado; Que já faz algum tempo conheço o Sr. RONY SAMUEL pelo fato de sermos da mesma região, São Raimundo Nonato; Mas nunca tive muita proximidade; Que atualmente ele é Ouvidor Geral do município de São Raimundo Nonato, mas sei que antes ele já foi assessor parlamentar, no Gabinete do Deputado Paes Landim; Que também fui assessor no gabinete do Deputado Paes Landim mas nessa época não tive proximidade com RONY SAMUEL, o encontrava apenas esporadicamente no gabinete; Que todo mundo sabe que esse RONY SAMUEL tinha um relação próxima com o jornalista Arimateia Azevedo; Que seria uma relação de amizade e de trabalho; **Que sei que o RONY SAMUEL escreve coisas para o ARIMATEIA publicar no portal dele, como se ele ARIMATEIA fosse o autor; Que esse é um fato sabido por todo mundo de São Raimundo e Teresina;** Que eles sempre frequentam ambientes juntos, aniversários e etc; Que acredito que RONY SAMUEL tem urna situação financeira apertada, e ele sempre vive pedindo dinheiro emprestado e até a mim, no passado já pediu algo, mas emprestado; **Que no sábado, dia 29 de maio de 2021, as 03:00h da madrugada, ele me enviou mensagem com um print da coluna do Jornalista Arimateia Azevedo, onde se fazia alegações sobre a empresa de Thiago, e logo após as afirmações "se ele não terminar de pagar o Rafael vai ser uma nota por dia até sexta-feira" e "pelo menos a atenção da polícia eu tenho certeza que chama;** **Que logo depois informei que isso era errado, pedi pra ele não fazer isso; Que imediatamente falei com o Thiago Duarte, dono da empresa e vítima, mandado um print dessa conversa do RONY SAMUEL;** **Que o RONY SAMUEL ficou com raiva por eu ter mandado print pra THIAGO, dizendo "vc me lascou", "ele disse que vai pra policia e que vai quebrar minha cara quando me ver na rua"; Que é conhecida essa prática do RONY SAMUEL;** Que ele inclusive está próximo da Prefeita Carmelita, de São Raimundo Nonato e ainda sim, publica notícias contra ela, por meio do Arimateia Azevedo; Que Douglas, citado nas mensagens é funcionário da empresa; Que Rafael citado nas mensagens é um empresário, sócio de seu irmão gêmeo Guilherme, donos da empresa Troca Certa; Que quando liguei pra THIAGO ele nem conhecia essas pessoas de RAFAEL e GUILHERME; Que como RONY SAMUEL disse para eu enviar mensagem par ao Douglas, acredito que ele que conheça o Rafael; Um dia ao eu perguntar para o Douglas e disse que apenas esse Rafael teria apresentado ele para o Rony;



*Que o que sei é isso; **Que tenho os prints completos na biblioteca do meu celular e ainda tenho a conversa no aplicativo WhatsApp; Que perguntado pelo Delegado sobre algumas mensagens que foram apagadas no Whatsapp informo que pode ter sido o Thiago que apagou quando mostrei o celular para ele, talvez por não querer que alguém visse até o trecho que o RONY diz que ele falou até de quebrar a cara do RONY por ele ter feito essa extorsão; Mas que todo o resto consta lá e a conversa completa na biblioteca de fotos conforme a representação;***

Bem como do **depoimento de Thiago Gomes Duarte**, vítima:

*Que tenho uma empresa do ramo de distribuição de medicamentos, há mais de 10 (dez) anos; Que minha empresa é a DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA; **Que em momentos anteriores esse veículo de mídia, PORTAL AZ, já havia feito publicações atacando a honra da minha empresa; Mas como não me aproximo, não dou resposta e nem espaço, nessas vezes anteriores não recebi nenhum contato cobrando valores para cessar as publicações; Que em 21 de maio de 2021 saíram notas na coluna do Arimateia Azevedo insinuando irregularidades em um processo de pagamento da minha empresa; Que o redator da matéria indicou várias indiretas para minha empresa como um subtítulo "Saúde é Vida", o valor de R\$ 499.105,55 de um processo de pagamento a minha empresa que realmente estava tramitando na SESAPI, relacionado ao Hospital Chagas Rodrigues; Que até citou uma "estrela vermelha, viúva", como possível "padrinho" da empresa; Que acredito que aí ele estava se referindo ao Vereador de Teresina Dudu Borges, do PT, que é meu cunhado; Mas o senhor Edilberto Borges em nada tem relação com minha empresa, absolutamente nada; **Que após a publicação dessa coluna, a pessoa de RONY SAMUEL, o qual eu tinha ouvido falar que era assessor do Deputado Paes Landim, enviou mensagens a LAMARCK LAVOR, tentando me extorquir, para fazer cessar as publicações; Que RONY SAMUEL deve ter enviado as mensagens da LAMARCK porque muita gente na região de São Raimundo Nonato sabe que ele representa a minha empresa,*****



formalmente; Que juntei as mensagens criminosas na representação criminal; Que um Douglas, a quem o RONY SAMUEL manda o LAMARCK enviar a nota é um gerente da minha empresa; Que nunca tive relacionamento com esse RONY SAMUEL e talvez por nem ter meu contato telefônico ele mandou as mensagens para o LAMARCK; Que não tenho conhecimento sobre qual seria alguma relação prévia entre RONY SAMUEL e ARIMATEIA AZEVEDO para RONY SAMUEL ter agir a mando dele, até porque nunca tive relacionamento com nenhum deles; Que fiquei revoltado com o fato dessa pessoa ter vindo me extorquir por mensagens no whatsapp; Que um portal publicar algo que é de conhecimento notório ou está em diário oficial tudo bem; Mas o valor de R\$ 499.105,55 ele pegou foi e um processo de pagamento na SESAPI, pois é o valor correspondente ao que tinha sido executado até aquele momento no contrato; Contrato esse regular, contra o qual nunca houve qualquer alegação de irregularidade; Que existe urna servidora da Secretaria de saúde que é ex-mulher do RONY SAMUEL; Que ela tem acesso aos processos de pagamento; Que o nome dela é KAREN; Que após esse episódio das mensagens o senhor RONY SAMUEL me encontrou ocasionalmente em um órgão do estado e disse " rapaz, eu queria dar uma palavrinha com você...", no que respondi eu não tenho nada para falar com você"; Que após isso ninguém me procurou com novas extorsões; Que não sei informar se houve novas publicações atacando minha empresa porque não fico acessando direto esse portal; Que resolvi representar criminalmente porque chega a ser absurdo o que esse pessoal fez; Que informo que o telefone de contato do senhor LAMARCK é 61-99658-8374;

Os prints de conversas salvos na fototeca do aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 11 PRO MAX, cor preto, acompanhado de SIM card com número (61) 99658-8374, apresentado por Lamarque D Lavor Santana de Almeida Rocha com a devida autorização de acesso para a autoridade policial demonstram as conversas mantidas entre a testemunha Lamarque D Lavor Santana de Almeida Rocha, com o número (86) 8153-3339, salvo com o nome Rony Samuel em que este apresenta a nota publicada no portal AZ e diz: "Se ele não terminar de pagar o rafael vai ser uma nota por dia até sexta-feira", demonstra clara ameaça proferida por Rony e claro poder de influência de sua



pessoa nas notas publicadas no citado Portal.

Desta feita, quer me parecer que os **indícios de autoria dos acusados no crime de extorsão em questão são mais do que suficientes, a meu ver são veementes** e atendem claramente ao pressuposto do art. 312.

Presente, portanto, a **fumaça do cometimento do delito**.

1.3) Do *periculum libertatis*.

1.3.1) Da gravidade concreta da conduta e periculosidade do investigado José de Arimateia Azevedo diante do *modus operandi* empregado na prática delitiva.

Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, estou convencido que **a decretação da prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública**, eis que os elementos extraídos dos autos evidenciam a **gravidade concreta da conduta e a periculosidade do investigado José de Arimateia Azevedo, evidenciadas no *modus operandi* deste**, que friamente e em comunhão de desígnios com o outro investigado RONY SAMUEL se utilizaram do poder emanado por um meio de comunicação social de grande repercussão, qual seja o site “Portal AZ”, dirigido pelo próprio representado José de Arimateia Azevedo, **para ameaçar Thiago Gomes Duarte, através de funcionário e colaborador da vítima, caso este não lhes entregasse as quantias indevidamente exigidas.**

Assim, o investigado Arimateia Azevedo, juntamente com seu comparsa, extrapola o direito à liberdade de imprensa, desrespeitando os deveres de observância obrigatória, dentre eles os de não ofender o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem das pessoas, utilizando-se da liberdade de imprensa para obter lucro fácil através da prática de crimes.

Ora, fica, então, evidenciado que **o acusado José de Arimatéia Azevedo** (jornalista e proprietário de um grande portal de comunicação, amplamente conhecido em todo o Estado do Piauí), **em concurso com o outro acusado Rony Samuel de Negreiros Nunes, valendo-se da posição de influenciador da opinião pública, ao que tudo indica, estava extorquindo quantias de um empresário – circunstância que demonstra risco ao meio social e a necessidade de se interromper a atuação desse grupo criminoso.**



Nessa linha de entendimento, devo ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem apoiado a decretação de prisão preventiva nesses casos, a saber:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA**, POR TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA E, CONTRAVENÇÃO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, TODOS EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

In casu, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas no modus operandi das condutas criminosas - dois agentes públicos encarregados da segurança Pública (policia militar e agente da polícia civil), em concurso com outro réu, valendo-se do cargo, supostamente estavam extorquindo quantias de comerciantes mediante intimidação - circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente



fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar para o deferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 117.160/SP, Rel. **Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, **julgado em 12/05/2020**, DJe 20/05/2020) (Grifei)

1.3.2) Da reiteração delitiva específica no crime de extorsão do investigado José de Arimateia Azevedo – caracterização de prática habitual.

Em verdade, **as investigações dão conta de que não é a primeira vez que o Jornalista Arimateia Azevedo pratica esse tipo de delito.** Ao contrário, **há fortes indicativos de que a prática é habitual,** que parece fazer dessa conduta sua forma usual de sobrevivência, eis que já responde a outro processo criminal pelo mesmo crime de extorsão.

Como se sabe, **em junho de 2020 José de Arimatéia Azevedo foi preso preventivamente por decisão prolatada no curso do Inquérito Policial 2861/2020,** instaurado para apurar a prática do **crime de extorsão contra a vítima Alexandre Andrade de Sousa.** Após recebida a denúncia, em decisão datada de 27/11/2020, em atendimento a ordem de Habeas Corpus proferido



pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO teve expedido em seu favor alvará de soltura mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão.

Ora, mesmo respondendo a ação penal que se iniciou recentemente em 2020 e sob a tutela de cautelares diversas da prisão, o investigado **ARIMATEIA AZEVEDO**, conforme apurado no caderno investigativo, ao que tudo indica, **volta a praticar grave crime de extorsão**. Tudo da mesma forma: **utilizando-se do Portal AZ, utilizando-se de terceiros que colaboram com a escrita das notas criminosas e com a posterior cobrança e/ou recebimento dos valores**.

Não tenho dúvida de que uma imprensa livre e fortalecida é pilar do Estado democrático de direito e inegável direito social de um povo. Verdadeira equalizadora social, a atividade jornalística deve pautar-se pela ética e não ser instrumento para a prática de crimes, como no caso ora investigado. **Nos autos do Inquérito Policial não constam ilações ou conjecturas, mas provas técnicas e testemunhais que ARIMATEIA AZEVEDO continua investindo contra a lei penal, contra a ética do exercício de sua profissão e contra a confiança do Poder Judiciário**, que lhe concedeu liberdade condicionada (art. 319, CPP) nos autos do processo 0002684-87.2020.8.18.0140.

O doutrinador **Guilherme de Souza Nucci** defende que a expressão “Garantia da Ordem Pública” vem da necessidade de se manter a ordem na sociedade que, como regra, é abalada, pela prática de um delito. Destaca que **outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime**. (Código de Processo Penal Comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Pág. 827).

A **reiteração específica em condutas delituosas de natureza grave impõe a decretação da prisão preventiva**, diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

E não é só isso, o histórico de José de Arimatéia Azevedo também demonstra que os crimes praticados pelo jornalista não se restringem ao delito



de extorsão, pois uma rápida consulta ao sistema de consulta processual comprova que, além do processo em tela, o requerente responde/respondeu ainda a diversos outros processos criminais dentre os quais podemos citar como exemplo: **0006403-14.2019.8.18.0140 (estelionato com causa de aumento de pena – art. 171, § 3º, do CP); 0006403-14.2019.8.18.0140 (furar caráter competitivo de processo licitatório – art. 90 da Lei 8.666/93)**; 0004424-17.2019.8.18.0140 (calúnia, injúria e difamação), 0023310-69.2016.8.18.0140 (calúnia e injúria), 0000067-19.2019.8.18.0164 (ameaça, injúria e difamação), 0000068-04.2019.8.18.0164 (ameaça, injúria e difamação), 0003098-95.2014.8.18.0140 (calúnia, difamação e injúria). (Destaquei)

Embora o **histórico processual criminal** não necessariamente reflita na dosimetria da pena, nem na configuração de reincidência ou maus antecedentes, **constitui elemento que fundamenta a prisão preventiva por demonstrar efetivo risco de reiteração delitiva**, conforme **entendimento do STJ**:

8. (...) Isso porque “inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva” (RHC n. 68550RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3132016). 9. Desse modo, o histórico da recorrente – ainda mais em conjunto com o de outros 3 acusados que também ostentam registros criminais prévios – indica personalidade voltada para o crime e reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir a reiteração delitiva.” (RHC 114.168/PR, j. 20/08/2019)

De mais a mais, a não decretação da prisão preventiva acarretaria danos à garantia da ordem pública, considerando em especial o histórico processual penal que José de Arimatéia Azevedo ostenta, principalmente quando **verificamos que os delitos pelos quais está sendo acusado apontam, de fato, para corroborar o estilo de vida habitual na prática de extorsão com a utilização do meio de comunicação como instrumento de pressão das suas vítimas.**



Não se tem como deixar de considerar, também, que **esse tipo de crime e a posição que ocupa o Senhor José de Arimateia Azevedo impõe medo e intimida as suas vítimas**, e o não atendimento do pleito de constrição cautelar formulado pela Autoridade Policial apenas contribuiria para aumentar esse medo e essa intimidação, pois passaria para a coletividade a sensação de que realmente não vale a pena denunciar o representado.

Em verdade, a aplicação da medida extrema resta patentemente demonstrada pela **periculosidade social do agente e pelo risco concreto de reiteração delitiva**, eis que se mostram evidenciados não apenas a gravidade concreta da conduta imputada, mas, sobretudo, o fato de que **o acusado José de Arimateia Azevedo possui vários procedimentos criminais contra si que apontam para um modo de vida que respalda as acusações firmadas pela vítima**, cenário este que demonstra certa propensão para a prática delitiva, em especial a extorsão com a utilização do seu meio de comunicação.

Em situações como esta, o **Superior Tribunal de Justiça** assim tem decidido, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada



em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada, mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado possui três procedimentos contra si, em fase de instrução, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, extorsão e roubo majorado, cenário este que demonstra certa propensão do recorrente para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, frear a reiteração delitiva.

3. Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a noticiada recidiva criminosa indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

(RHC 123.570/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) (Grifei)

O colendo **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** também tem **recomendado a decretação de prisão preventiva em casos como o versado** nos presentes autos. Trago à colação:

HABEAS CORPUS – EXTORSÃO QUALIFICADA- AUSÊNCIA DE



FUNDAMENTAÇÃO – TESE AFASTADA- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO – ORDEM DENEGADA. 1.é possível perceber que, ao contrário do que foi alegado, o provimento jurisdicional não desrespeitou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, nem deixou de explicitar as circunstâncias que imprimem a necessidade da constrição específica para o caso apurado. 2.**Entendo que o magistrado de piso agiu com acerto, pois demonstrou concretamente a existência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, apontando como fundamento para a adoção da medida extrema a garantia da ordem pública, em face da natureza do delito.**3.DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OCORRERÁ EM 18/09/2017, ÀS 09H30MIN, PERFAZENDO-SE O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, APLICANDO-SE A SÚMULA 52, DO STJ, O QUE AFASTA A TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 4. ORDEM DENEGADA. (TJPI | Habeas Corpus Nº 2017.0001.008992-8 | **Relator: Des. José Francisco do Nascimento** | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 06/09/2017) (Grifei).

1.3.2) Do cometimento de novo crime de extorsão se encontrando o investigado agraciado com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em outro processo penal - necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Como já mencionado, em junho de 2020 José de Arimatéia Azevedo foi preso preventivamente por decisão prolatada no curso do Inquérito Policial 2861/2020, instaurado para apurar a prática do crime de extorsão contra a vítima Alexandre Andrade de Sousa. Após recebida a denúncia, em decisão datada de 27/11/2020, em atendimento a ordem de Habeas Corpus proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO teve expedido em seu favor alvará de soltura mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão.

Acontece que, **mesmo respondendo a ação penal que se iniciou recentemente em 2020 e sob a tutela de cautelares diversas da prisão**



(processo crime 0002684-87.2020.8.18.0140), o investigado **ARIMATEIA AZEVEDO**, conforme apurado pela autoridade policial **volta a praticar grave crime de extorsão**.

Assim, quer me parecer que a **prisão preventiva do investigado também deve ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal**, já que a **constricção preventiva é adequada nas hipóteses em que demonstrado o descumprimento de medidas cautelares alternativas anteriormente impostas**.

Não é outro o **entendimento do STJ**:

“... A constricção cautelar encontra-se fundada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do descumprimento de medida cautelar (...).” (AgRg no RHC 148.678/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). (Destaquei)

“(...). A prisão preventiva é adequada nas hipóteses em que demonstrado o descumprimento de medidas cautelares alternativas anteriormente impostas. (...).” (AgRg no HC 656.852/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021) (Destaquei)

Desta feita, não restam dúvidas de que assiste razão a autoridade policial quando afirma que, **em liberdade, é grande, real e concreto o risco de manutenção das condutas delituosas pelo investigado JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, visto que foi preso pela prática do mesmo crime em 2020, atualmente está sob a égide de cautelar diversa da prisão (Processo 0002684-87.2020.8.18.0140), e esta medida constritiva não foi suficiente para evitar a prática de novo delito pelo investigado.

1.3.3) Da impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas no caso dos autos (CPP, art. 319).

Por sua vez, vale destacar que, a teor de precedentes da **Terceira Seção do STJ**, aplicáveis ao caso sub judice, **“a substituição da prisão**



preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

Ademais, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** também sedimentou o entendimento de que **a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas**, o que, no presente caso, resta demonstrado com a jurisprudência já colacionada. Neste diapasão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (...) PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) III – **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, a partir de dados existentes nos autos, notadamente se considerada a contumácia do recorrente, que se mostra habitual em condutas delitivas, circunstâncias essas aptas a justificarem a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** (Precedentes). IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.(...) (HC 355.959/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016).

Portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não seria suficiente para tutelar a ordem pública. Vejamos o **conceito de “ordem pública” nas palavras de Eugênio Pacelli**: “a prisão para a garantia da ordem



pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social". (Curso de Processo Penal. Pág.435.).

É necessário ainda inferir que houve a violação à dignidade da pessoa humana da vítima (art. 1º, III, CF), e de diversos outros direitos, que além de terem previsão Constitucional, estão assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/92), como o direito a integridade pessoal (art. 5), o direito à proteção à honra e à dignidade (art. 11) e o direito à propriedade (art. 21). Ao oposto do que é propagado pelo senso comum, os direitos humanos também se destinam a proteção dos cidadãos o que indica a necessidade de efetivação de uma medida jurídica que resguarde esses valores jurídicos essenciais, o que constitui, no presente momento, a prisão preventiva de quem impede as pessoas do usufruto desses direitos.

1.3.4) Conclusão

Todas estas circunstâncias, consideradas em conjunto, autorizam a conclusão de que a prisão preventiva do investigado se mostra, ao menos neste momento, conveniente e necessária.

Premido em tais circunstâncias, com base nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO** (brasileiro, natural de Campo Maior-PI, filho de Luiza de Souza Azevedo e Joaquim Goiano de Azevedo, CPF nº 047.345.563-34, RG nº 166822 SSP-PI, nascido em 01/02/1953), **em prol garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.**

Expeça-se o Mandado de Prisão preventiva no Sistema BNMP contra o investigado, e encaminhem-se cópias deste Mandado de Prisão e desta decisão à autoridade policial que representou pela prisão para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

Por fim, consigno que não vislumbro nos presentes autos, por hora, nenhum dos requisitos do art. 318 do CPP para substituir a prisão preventiva pela domiciliar no que concerne ao acusado José de Arimatéia Azevedo, mas



observando a sua idade e o momento de pandemia pela COVID-19 pelo qual passamos, bem como o atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, reputo mais prudente que sejam adotadas algumas medidas de cautela visando resguardar a sua integridade física. Sendo assim, **determino que o mesmo seja colocado em ambiente prisional adequado às suas peculiaridades.**

2) Da prisão temporária do investigado Rony Samuel de Negreiros Nunes.

A prisão temporária, à luz das disposições constantes do art. 1º, incisos I e III, alínea “d”, da Lei nº 7.960/89, poderá ser decretada quando imprescindível às investigações do inquérito policial ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do investigado na prática de determinados crimes, dentre eles o de extorsão.

Assim, não basta a presença de uma das hipóteses constantes do art. 1º da Lei nº 7.960/89, mister se faz agregá-los alguma circunstância que justifique a intervenção do Estado a esfera de liberdade do indivíduo, visando, sempre, a tutela de valor que exsurge mais vulnerável sob o prisma da dignidade da pessoa como vetor axiológico supremo.

No caso em tela, há indícios suficientes da autoria do investigado Rony Samuel na prática do crime de extorsão, demonstradas pelas provas coligidas, especialmente: Termo de Declarações da Vítima THIAGO DUARTE, Termo de Declarações da Testemunha LAMARQUE LAVOR e Ofício da Operadora Vivo S/A, informando que o terminal telefônico 86981533339, em tese utilizado para praticar a extorsão, realmente pertence a RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES, CPF nº 010.869.213-21.

Outrossim, a prisão temporária do investigado, pelo prazo determinado, revela-se imprescindível para as investigações do inquérito policial, haja vista que crimes patrimoniais como a extorsão podem ser cometidos sem violência real, utilizando-se de meios virtuais, acontecendo às escondidas e quase sem deixar vestígios. Ainda, em caso de suposta conduta delitiva cometida em associação, é necessário desvendar a divisão de tarefas e funções de cada



investigado, a fim de individualizar as condutas para fins de pretensão punitiva estatal.

A prisão temporária serve à finalidade específica de acautelar as investigações policiais, nos termos da Lei nº 7.960/89, que, no caso concreto, demonstra-se como medida urgente e segura para a obtenção das informações necessárias ao prosseguimento da perscrutação.

Entendo estar configurada a imprescindibilidade da prisão temporária, uma vez que as investigações em sede de inquérito policial precisam ser acauteladas, sendo facultado à autoridade policial ou ao membro do Ministério Público novo pedido de prisão cautelar a este juízo competente.

Por fim, vislumbro que os fatos investigados não possuem qualquer relação com eventual exercício de advocacia desempenhada pelo representado, supostamente associado a outro investigado neste procedimento, ARIMATEIA AZEVEDO, por meio de divulgação de notícias em meio eletrônico, conforme depoimento prestado pela testemunha LAMARQUE LAVOR, veiculadas com o suposto intuito de obtenção de vantagem econômica.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em desfavor de RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES**, para salvaguardar as investigações em andamento no Inquérito Policial nº 6314/2021.

Expeça-se mandado de prisão temporária no Sistema BNMP, devendo ser registrado no referido sistema a concessão de liberdade provisória por alvará de soltura expedido por este Juízo ou pela autoridade policial, autorizada a conceder liberdade provisória ao investigado antes da expiração do prazo estipulado para a prisão temporária.

Consigne-se que deve a autoridade policial comunicar expressamente o cumprimento do mandado de prisão temporária à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, considerando a inscrição regular de RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES como advogado com OAB/PI nº 16.487, verificada na base de dados do Cadastro Nacional de Advogados.

3) Da busca e apreensão.

Temos que o instituto jurídico da busca e apreensão, de natureza



cautelar, previsto nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se à investigação, descoberta e apreensão de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal.

Destarte, a medida cautelar supramencionada possui natureza probatória, podendo ser requerida pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou mesmo determinada *ex officio*, devendo ser, obrigatoriamente, autorizada pelo juízo competente, em razão da inviolabilidade do domicílio gozar de salvaguarda constitucional, fundamentada no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Verifico que, na hipótese dos autos, existem fundadas razões para a autorização da medida, posto que existem elementos demonstrativos de que as pessoas investigadas residem nos endereços representados e estão envolvidas na prática do crime de extorsão, sendo imprescindível a autorização judicial para a busca e apreensão solicitadas, a fim de dar continuidade às investigações, à instrução probatória criminal e de demonstrar a verdade real.

Em entendimento da Corte Superior brasileira, temos o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO CLANDESTINO DE SOLO URBANO. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. DEVIDAMENTE AUTORIZADAS POR DECISÕES FUNDAMENTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes.

2. **Se o pedido de autorização das medidas de busca e apreensão indica que estas são imprescindíveis para o acautelamento de provas relacionadas aos crimes investigados, havendo fortes indícios da participação dos agravantes na organização criminosa, angariados inclusive por meio de anterior interceptação telefônica, não se vislumbra ilegalidade no seu deferimento.**

3. Agravo regimental não provido.



(AgRg no RHC 140.065/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Nesse sentido, com base nos arts. 240, § 1º, e seguintes, do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** para descobrir objetos necessários à prova de infração e elementos de convicção (alíneas “e” e “h”) e, para que sejam cumpridos os mandados de prisão requeridos (alínea a) nos seguintes endereços:

- Rua Miosótis, nº 205, Apt 202, Bairro Jóquei Clube, em Teresina/PI (Residência de José de Arimatéia Azevedo);
- Sítio de propriedade de José de Arimatéia Azevedo localizado na Alameda dos Sabiás, s/n, Bairro Todos os Santos, em Teresina/PI;
- Rua Avelino Freitas, nº 120, bairro Aldeia, São Raimundo Nonato-PI (residência de RONY SAMUEL);

O responsável encarregado da diligência deverá sempre agir com prudência, moderação e cautela devidas e previstas no art. 245, e §§ do CPP.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 243, do CPP, fazendo constar como horário compreendido entre 6 às 18 horas como o horário permitido para cumprimento da diligência.

4) Da extração de dados.

Acerca do pedido de afastamento do sigilo de dados, embora haja expressa proteção constitucional ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e também à liberdade das comunicações pessoais (art. 5º, XII), a quebra do sigilo pode ser determinada, desde que fundamentada por Autoridade Judiciária, para evitar arbitrárias violações à intimidade e à vida privada.

Com efeito, há uma investigação policial em curso que possibilita o afastamento do sigilo de dados, porquanto restaram demonstrados fortes indícios de autoria e materialidade do crime de extorsão cometido por meios telemáticos e virtuais. A título de instrução probatória, o afastamento do sigilo requerido é medida cautelar cabível, adequada e razoável, tendo em vista que as



informações necessárias à investigação não podem ser obtidas por outros meios disponíveis, porque são escassos ou improdutivos.

Nos termos do exposto, nos termos da representação policial, **DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS ELETRÔNICOS** em todos os objetos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento da busca, bem como nas nuvens vinculadas aos dispositivos, **AUTORIZANDO também o compartilhamento dos dados dos dispositivos portáteis em questão** com a Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI/MJSP) e com a Diretoria de Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (DINTE/SSP/PI) e o compartilhamento para outros Inquéritos Policiais, processos judiciais e procedimentos administrativos do material probatório que porventura seja produzido com os objetos arrecadados no cumprimento da busca e apreensão autorizada.

Ressalvo que as informações com sigilo afastado são atinentes **EXCLUSIVAMENTE RELACIONADOS AOS CRIMES INVESTIGADOS, preservando toda e qualquer intimidade**, comunicação de cunho meramente pessoal, e informação financeira dos investigados não relacionadas ao fato criminoso.

4) Do levantamento do sigilo e autorização da divulgação.

Considerando o encerramento da fase velada da investigação e o interesse público na divulgação de como os criminosos operavam na execução de seus crimes, bem como a possibilidade de surgirem novos fatos, novas vítimas e pessoas relacionadas às investigações, **AUTORIZO em razão do interesse público, a divulgar, logo após a deflagração da operação, todas as informações constantes nos procedimentos investigativos em curso, reiterando que essa autorização é EXCLUSIVAMENTE RELACIONADA AOS CRIMES INVESTIGADOS**, preservando toda e qualquer intimidade, comunicação de cunho meramente pessoal, e informação financeira dos investigados não relacionadas ao fato criminoso.

Cientifique a autoridade policial representante para o cumprimento



das medidas deferidas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 5 de outubro de 2021.

Valdemir Ferreira Santos
Juiz(a) de Direito Coordenador da Central de Inquéritos de Teresina -
Procedimentos Sigilosos

